

A COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO SÉCULO XXI

Composition of the brazilian judiciary power in the 21st Century

Érica Rios de Carvalho
Universidade Católica de Salvador, BA, Brasil

Informações do artigo

Recebido em 28/10/2021
Aceito em 10/12/2021

doi>: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2021.n254.p603-626>



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#).

Como ser citado (modelo ABNT)

CARVALHO, Érica Rios de. A composição do poder judiciário brasileiro no Século XXI. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*. Salvador/Recife, v. 46, n. 254, p. 603-626, set./dez. 2021.

DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2021.n254.p603-626>

Resumo

Este artigo parte do seguinte questionamento de pesquisa: a composição do Poder Judiciário brasileiro no século XXI se coaduna com princípios republicanos e democráticos? Assim, tem como objetivo geral discutir se a composição desse Poder no Brasil, atualmente, se coaduna com tais princípios. Para tanto, parte-se dos Censos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013 e 2018 como principais documentos a serem analisados. Como objetivos específicos, traça-se identificar o perfil da classe magistrada, contrapor tais dados à base teórica sobre os princípios republicanos e democráticos. A metodologia adotada, de abordagem qualitativa e descritiva, inclui revisão bibliográfica e análise documental dos já referidos Censos do CNJ, bem como de normas e dados demográficos pertinentes à análise. Os resultados apontam ausência de representatividade nos eixos de gênero, cor/raça, pessoas com deficiência, religião e origem. Assim, indicam um desalinhamento entre a composição da magistratura brasileira contemporânea e os princípios republicanos e democráticos.

Palavras-chave: Poder Judiciário. República. Democracia. Representatividade.

Abstract

This paper derives from the following research question: does the composition of the Brazilian Judiciary Power in the 21st century align with republican and democratic principles? Thus, the main goal is to discuss if such composition in Brazil, nowadays, aligns with those principles. To achieve that, the paper starts from the Census prepared by the National Counsel of Justice (NCJ) in 2013 and 2018, as the core documents to be analyzed. As specific goals, first the paper identifies the profile of the magistrate class; then the data is compared with the theoretical basis about such principles. The methodology is qualitative and descriptive, adopting bibliographic review and documental analysis regarding the previously mentioned census, as well as laws and other demographic data pertinent to the analysis. The results show a lack of representativity in gender, color/race, people with disabilities, religion and origin. Therefore, the results point to a non-alignment between the current Brazilian magistrate class and the republican and democratic principles.

Keywords: Judiciary Power. Republic. Democracy. Representativity.

Considerações Iniciais

A composição do Poder Judiciário brasileiro no século XXI se coaduna com princípios republicanos e democráticos? Questiona-se se o perfil da real composição do órgão, conforme registrada pelos censos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013 e 2018, reflete um acesso livre e isonômico a suas carreiras de magistratura. Esse é o norte da presente pesquisa, embasando a discussão acerca do Estado brasileiro e do seu alinhamento ou desalinhamento republicano-democrático em um dos seus três Poderes.

A reflexão deste artigo tem sua relevância e justificativa expressas na preocupação com o preenchimento concreto dos ideais democráticos e da forma republicana de governo adotados pela Assembleia Constituinte de 1987. O próprio preâmbulo da Carta Magna de 1988 traz a escolha d’ “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.¹

Se o Brasil é uma república, como informa o artigo 1º da Constituição², todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente. Ao contrário de formas monárquicas absolutistas (onde o poder emanava da própria pessoa do monarca, sendo transmitido por sucessão a seus herdeiros), na república, o poder não se concentra em uma só pessoa ou família. Nesta forma de governo, adotada pelo Brasil, o poder é conferido pelo povo a seus representantes.

Ademais, o Brasil é uma república que opta pela separação dos poderes aos moldes de Montesquieu: Executivo, Legislativo e Judiciário. Então, o poder emana do povo e se subdivide nessas três esferas. Para ser mantida a lógica republicana, portanto, não se pode conceber que o poder só emane do povo em apenas um ou dois deles.

No caso dos Poderes Executivo e Legislativo, há eleições diretas para que a sociedade escolha quem ocupará seus cargos. Já no caso do Judiciário, a entrada na carreira³ se dá via concurso público de provas e títulos, conforme elucida o artigo 93 da Constituição.

Então, é preciso adotar uma noção específica de república, dentre as múltiplas construídas ao longo da história. Montesquieu (2000, p. 121) entende o governo republicano

¹ (BRASIL, 1988) Consultado a 12 nov. 2020.

² Ibid.

³ É objeto dessa pesquisa a carreira de magistrado, especificamente. Os demais servidores do Judiciário não estão incluídos.

como “[...] aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano.” Com isso, diferencia repúblicas, respectivamente, democráticas e aristocráticas. Como o Brasil, constitucionalmente, se autointitulou uma república democrática, a presente pesquisa opta por um recorte teórico-metodológico a partir do referido autor francês.

Partindo dessa principiologia republicana, deveria ser perseguida a isonomia na composição dos cargos dos três Poderes, como maneira de se fixar e fortalecer a democracia em seu seio. Dados os impactos sociais, jurídicos e políticos dessa escolha constitucional e inspiração principiológica, esta pesquisa encontra justificativa científica.

Há que se verificar se o acesso ao cargo de juiz(a), em primeiro lugar, é livre e justo – pelo menos no sentido de permitir a entrada plural de pessoas de diferentes sexos, cores/raças, origens (estado/unidade federativa) e existência ou não de deficiência (categorias fixadas pelos próprios censos). Embora possa se candidatar, pela via dos concursos públicos, qualquer graduado em Direito que cumpra as demais exigências do edital, há que se identificar, através dos documentos que servem de base a essa pesquisa, quem são as pessoas que tradicionalmente têm sido aprovadas, ou seja, quem compõe o Poder Judiciário empírico, não o ideal dos moldes constitucionais.

Fica explícita, portanto, a relevância da presente pesquisa, vez que tal composição deve se coadunar com os ideais democráticos, de justiça social, de pluralidade, de desenvolvimento e de combate a desigualdades e preconceitos, expressos na Constituição (BRASIL, 1988). Cabe verificar se, segundo os dados coletados, a magistratura brasileira detém representatividade dos diferentes segmentos populacionais, sendo legitimada, pela principiologia republicana-democrática de Montesquieu, ao exercício do poder.

Assim, o objetivo geral é verificar se a composição do Poder Judiciário brasileiro no século XXI se coaduna com princípios republicanos e democráticos. A partir dos Censos do Poder Judiciário elaborados pelo CNJ em 2013 e 2018, o primeiro objetivo específico é identificar o perfil das pessoas que hoje compõem a classe magistrada, especialmente nos recortes de sexo, cor/raça, origem (estado/unidade federativa) e existência ou não de deficiência. Como segundo objetivo específico, contrapõem-se os dados à base teórica sobre forma republicana de governo e democracia, tudo no eixo dos direitos humanos, discutindo se o perfil encontrado pelos censos confirmaria ou rejeitaria um alinhamento com a referida estrutura de Estado e governo.

Trata-se de estudo que adota metodologia qualitativa, cruzando revisão bibliográfica com análise documental (em especial a Constituição de 1988, os Censos do Poder Judiciário elaborados pelo CNJ em 2013 e 2018 e outros que venham a ser necessários para responder à pergunta de pesquisa).

Desenvolvimento e resultados

Em 2013 e 2018, o CNJ realizou censos do Poder Judiciário. Trata-se do material mais atualizado disponível acerca da composição deste Poder. Contudo, apenas 64,2% dos magistrados responderam à pesquisa de 2013 e 62,5%, a mais recente. Considere-se essa ressalva para toda a discussão dos dados que virá a seguir.

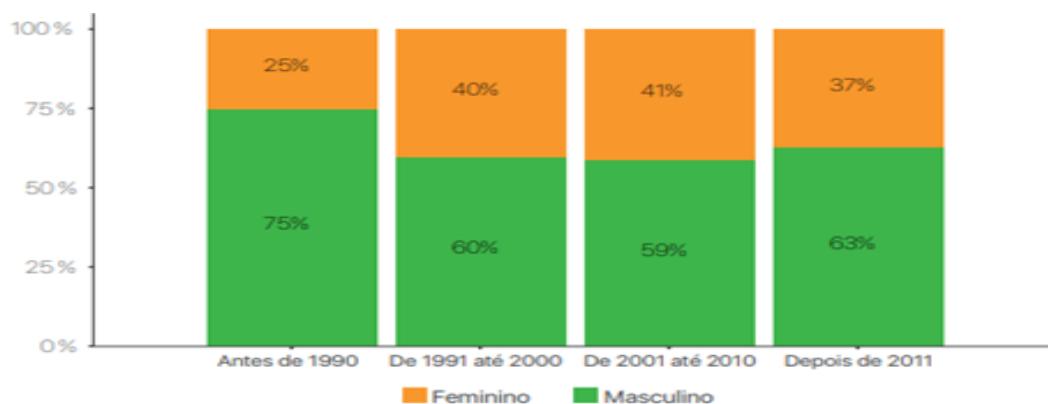
Neste trabalho, foram extraídos dos referidos Censos os recortes de sexo, cor/raça, origem (a partir do estado ou unidade federativa - UF) e existência ou não de deficiência – categorias assim denominadas pelos próprios censos (CNJ, 2018). Optou-se por também discutir os dados autodeclarados acerca da escolaridade dos magistrados e das magistradas, haja vista a adoção da base teórica montesquiana sobre os princípios republicanos-democráticos (MONTESQUIEU, 2000). Disso decorre a necessária verificação do encaixe da suposta meritocracia (no acesso aos cargos sob tela) a tais princípios. Através da análise dos dados desses recortes, será viabilizada a discussão proposta, ainda que de forma panorâmica (ECO, 2007).

O desenvolvimento das instituições republicanas [...] implicou, em princípio, em uma consideração teleológica no sentido de que, pelo menos para a magistratura profissional de carreira, os juízes deveriam ser escolhidos dentre os melhores candidatos submetidos a um concurso, o qual, estruturado em diversas fases, teria, pelo menos em tese, a condição de revelar a meritocracia dos escolhidos. Isso sucede nomeadamente naqueles modelos organizacionais de forte influência francesa, como se vê no modelo adotado no Brasil. (CHAVES, 2018, p. 177)

A verificar, com a análise documental a seguir, se essa via supostamente meritocrática de acesso à carreira da magistratura brasileira permite a entrada democrática e efetivamente republicana do povo, em toda a sua diversidade, considerando que, segundo Montesquieu (2000), o amor à república está diretamente ligado ao amor à democracia e ela, por sua vez, ao amor à igualdade. E que essa igualdade, aqui, está sendo lida aos moldes da segunda dimensão de direitos humanos, que pressupõe a exigência de sua concretude – igualdade material, isonomia ou equidade, conforme Rawls (2000).

Partindo dessas premissas, analisando primeiro o recorte de sexo, observa-se que, desde “antes de 1990” (período adotado pelo CNJ em 2018), considerando o ano de ingresso de cada juiz(a), a maioria continua sendo de homens.

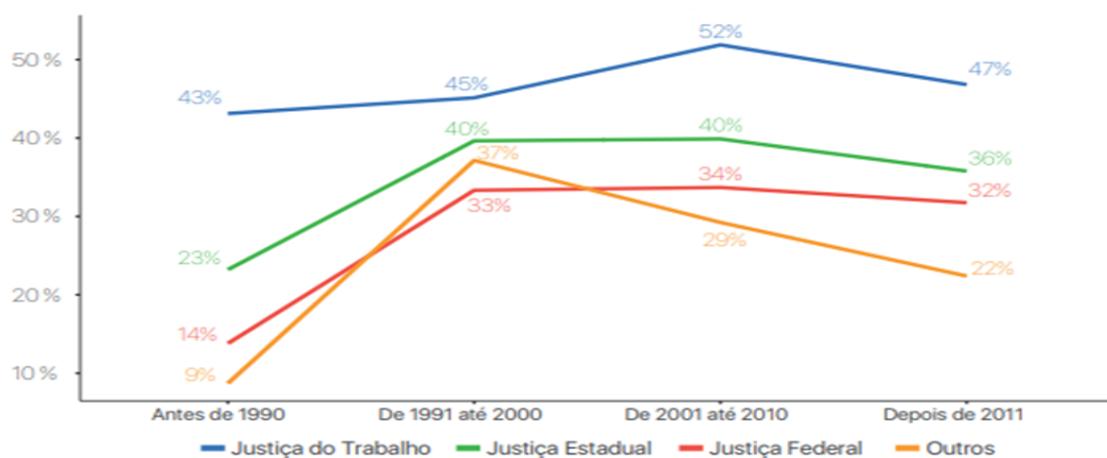
Gráfico 1 – Percentual de homens e mulheres segundo ano de ingresso na magistratura



Fonte: CNJ (2018).

Há oscilações no gráfico, mas mantém-se certa distância entre os sexos, com prevalência masculina no ingresso na carreira. Vale destacar que, entre 2001 e 2010, houve a menor diferença, voltando a crescer a partir de 2011.

Gráfico 2 – Percentual de mulheres na magistratura, conforme período de ingresso na carreira e segmento de justiça

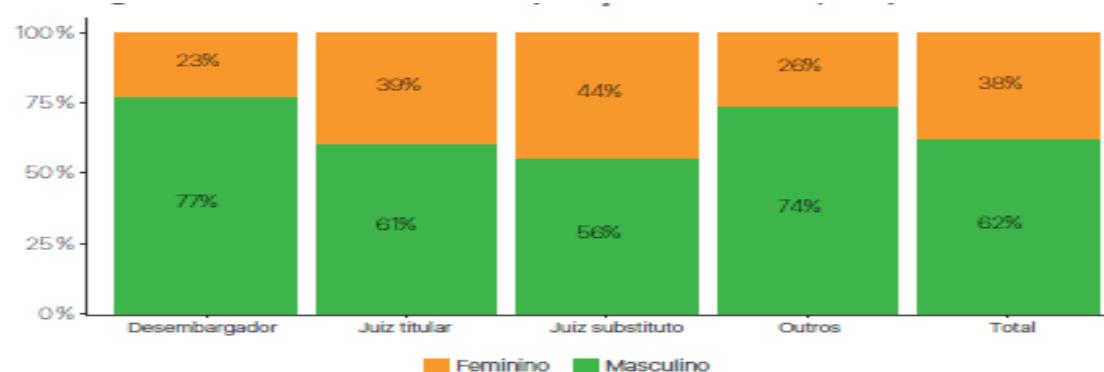


Fonte: CNJ (2018).

Considerando a divisão dos segmentos de Justiça (gráfico 2), nota-se que em alguns há ainda mais prevalência masculina, proporcionalmente. O ramo que puxa a média para

cima é a Justiça do Trabalho, onde as mulheres representavam 47% dos cargos de magistratura a partir de 2011.

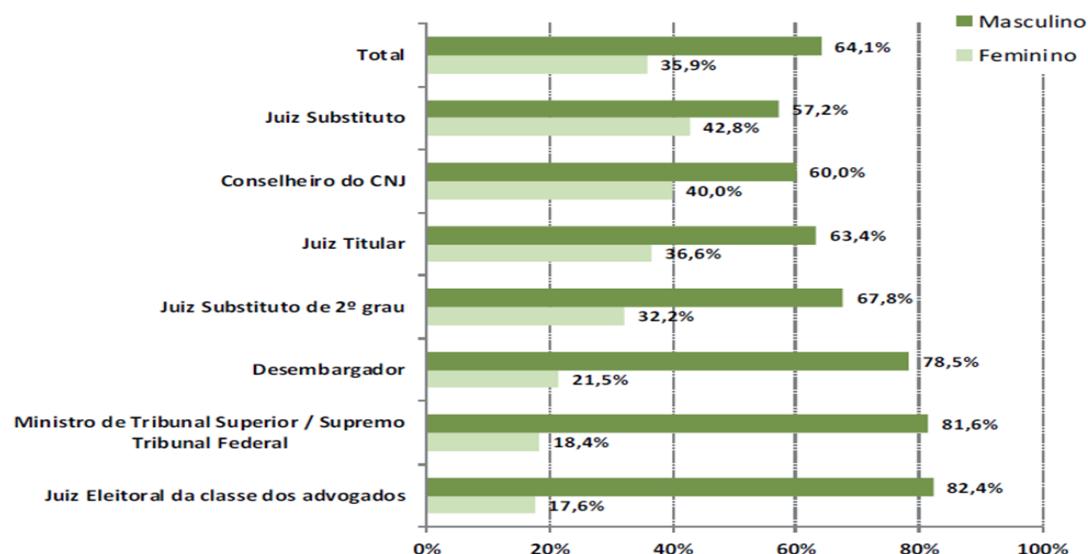
Gráfico 3 – Sexo De Acordo Com Posição Na Carreira, Em Percentual



Fonte: CNJ (2018).

A Dificuldade Das Mulheres Não Termina No Acesso À Magistratura. As Promoções Dentro Da Carreira São Também Mais Frequentes Para Homens, Como Se Nota Do Gráfico 3. Porém É Necessário Destacar A Informação Do Censo Anterior Do Cnj, Realizado Em 2013, Onde Mais Detalhes Da Hierarquia Judiciária Foram Explicitados, Deixando Mais Flagrante Esse Aspecto De Iniquidade:

Gráfico 4 – Percentual de magistrados segundo tipo de carreira, por sexo



Fonte: CNJ (2013).

O que o censo 2018 não deixa tão evidente, o anterior escancara: quanto mais alto o cargo, maior a chance de ele ser ocupado por homens. Menos de 20% de mulheres compunham, até 2013, os órgãos superiores do Judiciário brasileiro. Isso em um país onde as mulheres eram, naquele mesmo ano, 50,6% da população. (IBGE, 2018)

Até a finalização deste artigo, havia apenas duas mulheres no Supremo Tribunal Federal (STF), ao lado de nove homens. Das 167 pessoas que já figuraram como ministros(as) pelo órgão máximo do Judiciário, desde sua fundação em 1808, apenas três eram mulheres. A primeira mulher a entrar foi Ellen Gracie, que tomou posse em 2000. Ou seja, apenas na virada do século houve uma primeira participação feminina no órgão de cúpula do Poder Judiciário, e, desde então, apenas mais duas entraram (Carmen Lúcia em 2006 e Rosa Weber em 2011).⁴

Assim, o teto de vidro encontrado pelas mulheres na carreira é evidente e vem sendo relatado pela literatura científica na área. Segundo Bertolin (2017), em sua maioria, elas permanecem na base da pirâmide, não alcançando posições de comando – como ocorre em outras profissões.

Para Maria da Gloria Bonelli [...], a ascensão na carreira pública é "complexa" para mulheres. De um lado, a ingressão via concurso ajuda a neutralizar diferenças de gênero e garantias trabalhistas, como licença-maternidade de seis meses. Mas quando o avanço depende de nomeações, há mais empecilhos. "Muitas sentem que não foram discriminadas, porque a carreira pública neutraliza (distinções de gênero). Mas outras dizem que precisaram se dedicar o dobro."⁵

Em sessão em maio de 2017, a Ministra Carmen Lúcia chegou a reclamar das interrupções que ela e Rosa Weber sofriam:

Em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas (interrompidas) é 18 vezes maior do que entre os ministros. [...] Em geral, eu e a ministra Rosa - não nos deixam (nem) falar, então nós não somos interrompidas.⁶

Embora não seja objeto deste trabalho, outras pesquisas vêm discutindo os impactos sociais dessa baixa representatividade feminina no Judiciário, por exemplo,

⁴ Fontes: <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp> e <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?id=35&periodo=stf> Consultados a 26 fev. 2021.

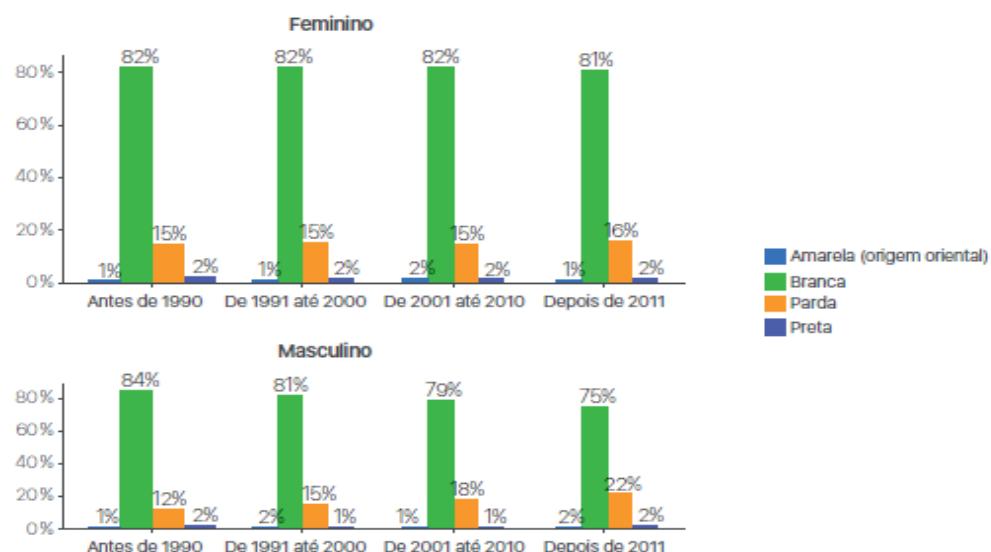
⁵ IDOETA (2017).

⁶ Ibid.

dificultando o acesso de vítimas mulheres à Justiça.⁷ No recorte desta pesquisa, considerando que a população brasileira, em 2020, é composta estimativamente por 51,1% de mulheres (IBGE, 2018), essa desigualdade profunda em um dos três Poderes tensiona a possibilidade de se afirmar que o Brasil é, de fato, uma república democrática.

Outro recorte que gera similar efeito é o de cor/raça (critério adotado pelo CNJ em 2013).

Gráfico 5 - Cor por sexo e ano de ingresso, em percentual



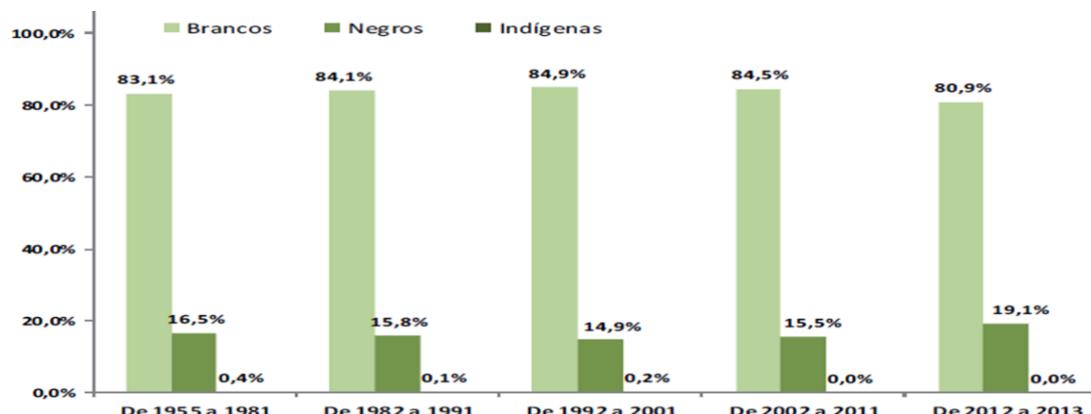
Fonte: CNJ (2013).

Nesse recorte, os censos apontam uma desigualdade de acesso ainda maior do que a de sexo. Cumpre destacar que, entre os censos de 2013 e o de 2018, houve alteração nas categorias questionadas, denominando-se o critério ora de “cor” em lugar de “cor/raça”, ora de “cor/raça” novamente. Outra mudança foi que, por vezes, não se falou em “indígena” e

⁷ Vide, exemplificativamente, Pasinato (2015, p. 423): “Ao analisar as percepções que foram compartilhadas por alguns profissionais de todas as capitais, observa-se que são poucas mudanças na compreensão do que é a violência baseada no gênero e que essas mudanças são individuais e resultado da busca particular de alguns(mas) profissionais diretamente envolvidos com a aplicação da lei e que foram sensibilizado(s) para o tema. Encontra-se também que essa atuação sensível ocorre num ambiente de resistência, de instituições que não se preparam para cumprir com seus novos mandatos e nas quais o machismo institucionalizado bloqueia o avanço e a incorporação de políticas de gênero que contribuem para a promoção dos direitos das mulheres e a igualdade de gênero.”

“negros” e adotou-se, em seu lugar, as cores/raças “amarela (origem oriental)”, “parda” e “preta”.

Gráfico 6 - Percentual de magistrados segundo ano de ingresso, por cor/raça



Fonte: CNJ (2013).

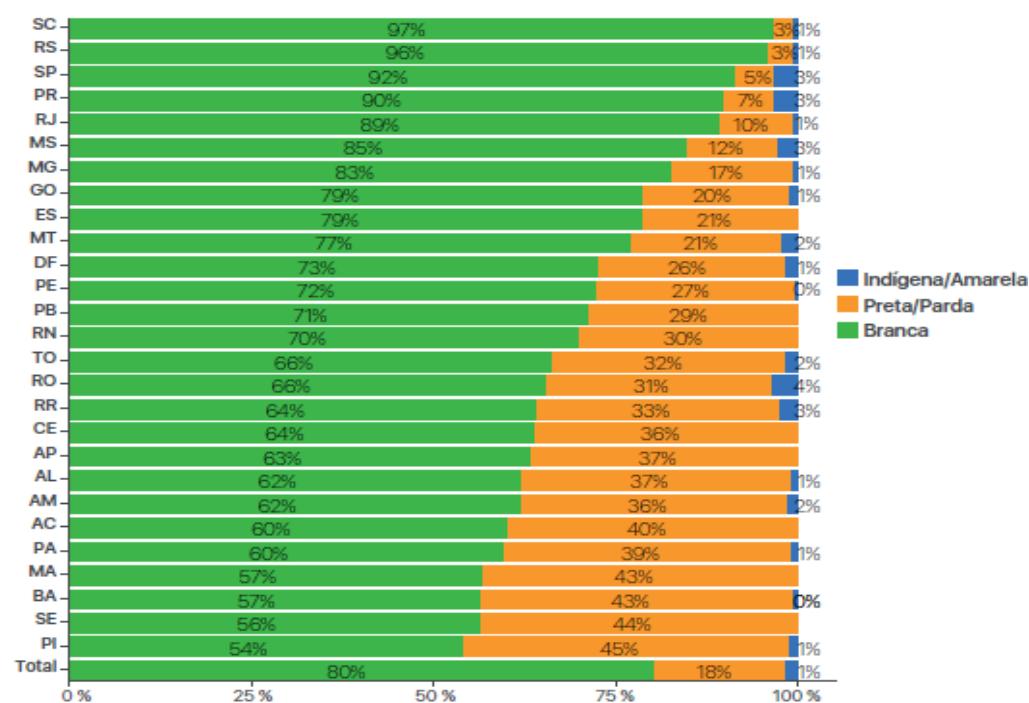
Considerando o Censo 2013 (gráfico 6), praticamente nenhum indígena tornou-se juiz desde 1955. Menos de 100 negros até 2011 ou 2012, quando, finalmente, a linha ultrapassou (por pouco) a casa dos 100 ingressantes. Por mais que suba o total de novos magistrados a cada ano, a diferença entre brancos e negros (conforme autodeclaração ao Censo) continua grande. Ao final do século XX, entre 1993 e 1998, há dois picos de entrada maior de brancos, chegando a passar dos 500, enquanto os negros mal alcançaram 100.

Ao observar a mudança na coleta de dados do Censo 2018, onde não só foram modificadas as categorias de cor, como também feita divisão por sexo, há invisibilidade ainda maior dos indígenas.

Menor também foi a proporção de pessoas que se autoidentificaram como pretas do que como negras no censo anterior, no que se observa, também, uma invisibilidade dos pretos no Judiciário. Impõe-se o questionamento: a categoria parda foi assinalada em 2018 por pessoas que anteriormente haviam se identificado como negras e indígenas? A alteração metodológica não permite responder com precisão e inviabiliza o comparativo histórico dos dados.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, 45,22% dos brasileiros se declaram como brancos, 45,06% como pardos, 8,86% como pretos, 0,47% como amarelos e 0,38% como indígenas. (IBGE, 2015b) Essa proporção em nada se assemelha com a do gráfico 7:

Gráfico 7 - Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual



Fonte: CNJ (2018).

Em nova mudança de categorias, o Censo 2018 adotou “indígena/amarela”, “preta/parda” e “branca” em pergunta que retoma a nomenclatura de “cor/raça”, como fora feito em 2013. O problema dessa oscilação de categorias e critérios é a consequente confusão qualitativa entre os dados. O mesmo indivíduo pode se identificar em uma pergunta como indígena e em outra como pardo, por exemplo.

Ademais, se as categorias não são cruzáveis com as do Censo oficial do país, ou com as da PNAD (ambos conduzidos regularmente pelo IBGE), emerge uma dificuldade metodológica para qualquer pesquisa com recorte étnico/racial nesse âmbito, não sendo informado o objetivo do CNJ ao proceder dessa maneira.

Considerando o indicador social como um instrumento operacional para monitoramento da realidade social, para fins de formulação e reformulação das políticas públicas (CARLEY, 1985), a irregularidade de critérios para escolha dos indicadores sociais dos Censos sob enfoque prejudica a historicidade e possibilidade comparativa desses dados. Com isso, a que servem esses relatórios?

Para seu emprego na pesquisa acadêmica ou na formulação e avaliação de políticas públicas o indicador social deve gozar uma série de propriedades. Além da sua relevância para discussão da agenda da política social, de sua validade em representar o conceito indicado e da confiabilidade dos dados

usados na sua construção, um indicador social deve ter um grau de cobertura populacional adequado aos propósitos a que se presta, deve ser sensível a políticas públicas implementadas, específico a efeitos de programas setoriais, inteligível para os agentes e públicos-alvo das políticas, atualizável periodicamente, a custos factíveis, ser amplamente desagregável em termos geográficos, socio-demográficos e socioeconômicos e gozar de certa historicidade para possibilitar comparações no tempo. (JANUZZI, 2002, p. 53)

No entanto, apesar dessa necessária crítica à metodologia dos censos e do reconhecimento dos limites que isso impõe à análise ora desenvolvida, não há dúvida quanto à desigualdade entre magistrados autodeclarados brancos e os não-brancos. O total de 80% brancos não dá espaço para tergiversações sobre a ausência de acesso democrático e em espírito republicano aos cargos de magistratura no Brasil.

Há que se concluir, portanto, que o mito da democracia racial brasileira, que aparenta ter sido reproduzido na Carta Magna (BRASIL, 1988), segue apenas como mito mesmo. O preâmbulo da Constituição passa a impressão de que essa concepção de “democracia racial” segue presente. Contudo, ela contém uma série de desencontros e sinônimas decorrentes da pouca precisão na forma de termos como: “preconceito”, “prática de racismo”, “diferença de tratamento” e “discriminação”. (SANTOS, 2010)

Vale lembrar que a Lei 12.990/2014 instituiu a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Assim, os dados de entradas na carreira, a partir de então, deveriam refletir essa política de reparação histórica, que se alinha com a efetivação dos direitos humanos de segunda dimensão (relacionados à igualdade material).⁸

No entanto, quando se analisa os dados efetivamente coletados pelos Censos do CNJ, a mera inconsistência das categorias sobre cor/raça aponta para uma opacidade dos critérios utilizados para elegê-las. É possível que a baixa representatividade de pessoas negras/pretas/pardas no Judiciário dificulte a compreensão acerca de racismo estrutural e

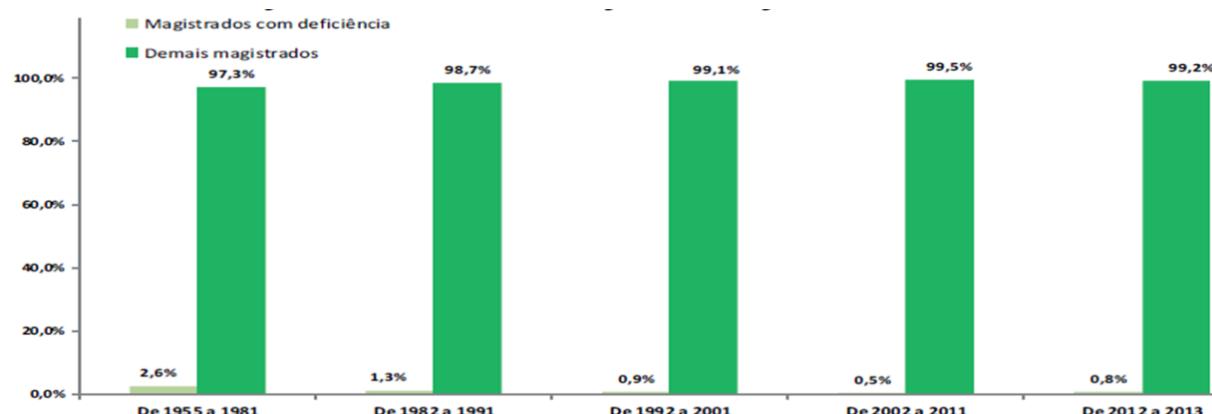
⁸ Futuras pesquisas deverão ser conduzidas para averiguar em um lapso temporal maior se a realidade foi modificada por causa dessas cotas.

institucional (ALMEIDA, 2019) e, com isso, repercuta, por exemplo, na elaboração de questionários para pesquisas como o Censo.⁹

Silvério e Trinidad (2012, p. 903) trabalham a partir de uma hipótese que parece caber corroborar aqui; a de que “o deslocamento na forma como a sociedade brasileira se autorrepresentava é decorrente do processo de luta política pela (des)racialização da experiência coletiva da população negra.”

Tendo levantado mais um ponto de desigualdades na composição demográfica da magistratura nacional, segue-se para verificar a representatividade das pessoas com deficiência (PcD).

Gráfico 8 - Percentual de magistrados com e sem deficiência¹⁰, segundo ano de ingresso



Fonte: CNJ (2013).

Neste recorte, cumpre destacar que o CNJ não realizou perguntas para identificação desse grupo em 2018. Isso fora feito em 2013, porém o Censo não especificara os tipos de deficiência, graus etc. Registrhou apenas o que cada magistrado declarou como sim ou não (possui ou não alguma deficiência).

Observa-se que, entre 1955-1981, houve mais PcD ingressando do que nos períodos mais recentes (entre 2012-2013 apenas 0,8%, por exemplo). Isso não quer dizer, contudo, que nunca tenha havido número expressivo de deficientes ingressando na carreira. O auge foi

⁹ Mais pesquisas são necessárias para poder afirmar ou rejeitar essa hipótese, com uma revisão bibliográfica que extrapola o objeto do presente artigo.

¹⁰ Redação da categoria conforme adoção do próprio Censo do CNJ.

2,6% no período de 1955-1981, o que já aponta para uma desigualdade persistente e profunda.

Destaque-se que a Constituição de 1988 prevê o direito das PCD à reserva de vagas em concursos públicos, conforme o artigo 37, VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

Além disso, a Lei 8.112/1990, em seu artigo 5º, §2º, prevê a reserva de até 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência; e o Decreto 3.298/1999, com redação atualizada pelo Decreto 5.296/2004, regulamenta o mesmo direito.

Tudo isso se alinha com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), da qual o Brasil é parte, que prevê, no seu artigo 27, o compromisso dos Estados em promoverem o direito da PCD à igualdade de oportunidades com as demais pessoas no mercado de trabalho, inclusive quanto à remuneração. O item ‘g’ dessa norma explicita o compromisso de “empregar pessoas com deficiência no setor público”.

É de se estranhar que, mesmo após passarem a existir cotas para PCD em concursos públicos para o Poder Judiciário, o número continuou inferior a 1%. A gravidade da proporção se evidencia diante do dado do Censo 2010 (IBGE, 2010) de que, considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, pessoas com deficiência nessas habilidades), além dos que declararam ter deficiência mental ou intelectual, existem mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, o que corresponde a 6,7% da população.

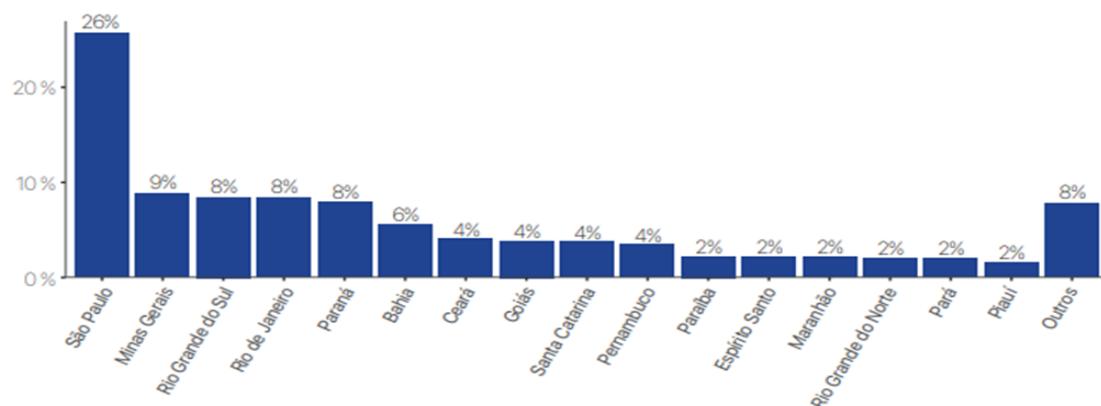
Outrossim, o “Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo” (IBGE, 2015a) trouxe mudanças na forma de interpretação dos dados em relação ao Censo 2010. Nesse novo documento, o IBGE indicou a proporção das PCD na população brasileira de 6,7%, sendo 17,2% de pessoas com alguma limitação funcional. Ainda assim, elevada quantidade de brasileiros encontra-se na categoria de PCD e, portanto, a proporção de acesso à carreira de magistratura segue sendo interpretada como desigual.

Há que se conduzir mais pesquisas, portanto, para verificar dificuldades de acesso prévias, como à graduação em Direito, por exemplo. Ademais, fica claro mais um ponto de

invisibilidade entre os dois censos, já que o mais recente ignorou completamente a categoria, de forma que se perde a continuidade metodológica (historicidade) do levantamento.

Por fim, vale destacar, talvez, o dado mais surpreendente do Censo 2018, que não fora alvo de pergunta no censo anterior: a distribuição de magistrados conforme unidade federativa (UF) de nascimento – que o relatório considera como estados e Distrito Federal (DF).

Gráfico 9 – Distribuição dos magistrados de acordo com UF de nascimento, em percentual

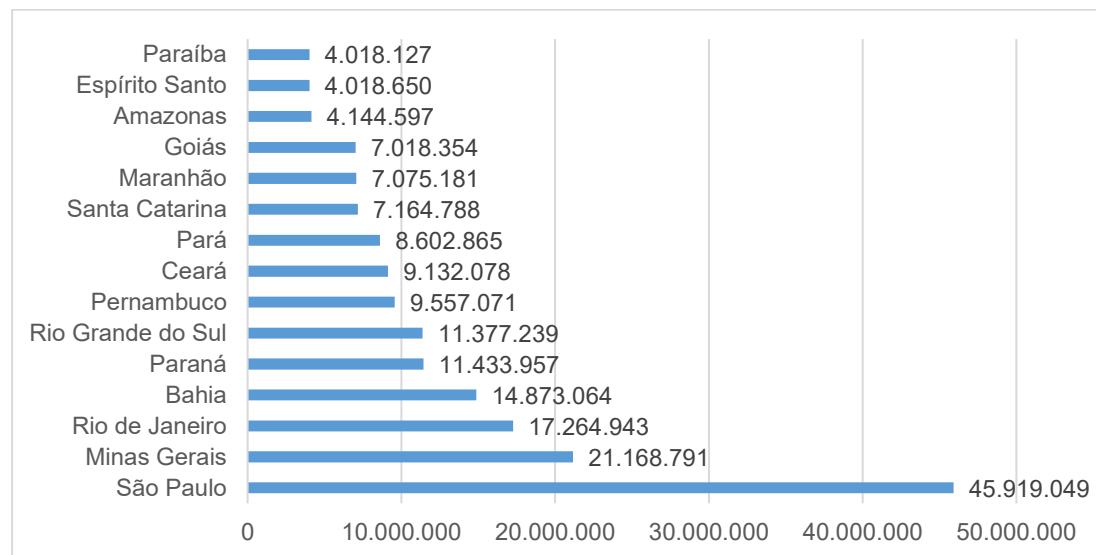


Fonte: CNJ (2018).

A concentração da origem paulista dos magistrados de todo o Brasil, com discrepância superior ao dobro de qualquer outro estado, gera no mínimo desconforto ao observar os dados. É difícil sustentar a adequação da composição do Poder Judiciário aos princípios republicanos e democráticos de acesso a cargos públicos nesse cenário.

Destaque-se que os dados atualizados do IBGE (2019) apontam SP, MG, RJ, BA e PR, nesta ordem, como estados com maior nº de habitantes, embora não seja essa a proporção de distribuição da magistratura nacional, conforme gráfico 10:

Gráfico 10 – Distribuição da população no território brasileiro (recorte de 15 UFs com maior população)

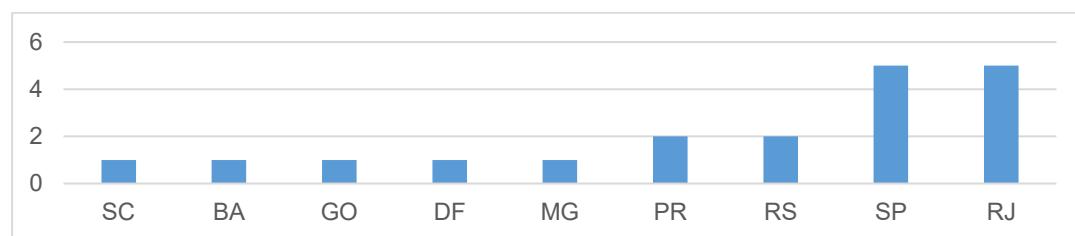


Fonte: elaboração própria a partir de dados do IBGE (2019).

Considerando a população total do país, segundo a mesma fonte, sendo de 210.147.125 pessoas, tem-se que SP, com cerca de 21,85% da população nacional, origina 26% dos juízes do país. Por outro lado, os 11,77% da população distribuídos em AC, AM, AP, TO, AL, SE, RO, RR, DF, MG e MS foram somados no gráfico 9, originando cerca de 8% da magistratura brasileira. São 11 diferentes UFs, com pluralidade cultural, histórica, socioeconômica e política, que somados chegam a esse patamar. Já o RS, contendo apenas 5,4% da população nacional, origina 8% dos juízes. Embora não sejam diferenças percentuais abissais, há uma super-representação das UFs do sul e sudeste (com a exceção do ES).

Vale ponderar que existem mais de 1.500 cursos de Direito em funcionamento no Brasil, embora a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) recomende apenas 161 deles (OAB, 2019) e o Ranking Universitário Folha (RUF) traz, entre os 20 melhores cursos jurídicos, entre públicos e privados:

Gráfico 11 - Distribuição dos 20 melhores cursos de Direito do Brasil



Fonte: elaboração própria a partir de dados do RUF. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019)

Ou seja, existe, de partida, uma concentração de cursos jurídicos de maior qualidade nas UFs que ocupam também a maioria dos cargos de magistratura do Brasil. Comentando o próprio RUF, a Folha sinalizou que apenas 51 escolas que oferecem tais cursos de Direito conseguem aprovar mais de 50% de seus egressos no exame da OAB¹¹. Sem essa aprovação, a pessoa não pode advogar e, por consequência, não poderá cumprir o requisito constitucional dos três anos de advocacia prévios¹² para prestar concurso para a magistratura.

Não foram obtidas pelo CNJ informações cruzadas sobre onde se formaram os atuais juízes. Brasileiros originários de muitas UFs estudam nas faculdades de Direito de outras UFs, porém como o Censo 2018 do CNJ questionou especificamente o nascimento, aqui parte-se deste recorte.

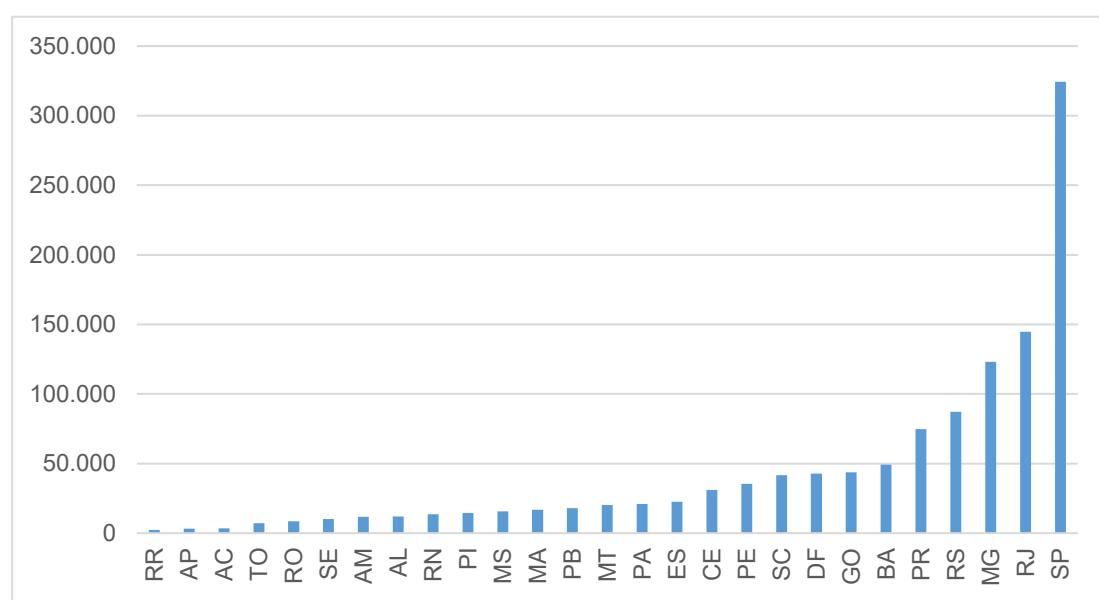
Nessa linha, observe-se que a OAB registra a existência atual de 1.198.665 advogados e advogadas inscritos¹³, conforme a seguinte distribuição por UF:

¹¹ Fonte: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019/noticias/minoria-dos-cursos-de-direito-consegue-formar-a-maioria-dos-seus-estudantes.shtml> Acesso em 12 jun. 2020.

¹² A Constituição (BRASIL, 1988) exige, no artigo 93, I, que o indivíduo tenha advogado regularmente por três anos para poder prestar tal concurso.

¹³ Fonte: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> Consultado a 12 dez. 2020.

Gráfico 12 - Distribuição de advogados inscritos na OAB conforme UF



Fonte: elaboração própria a partir dos dados oficiais da OAB (2020).

Significa que existe um desencaixe relevante quando se compara a origem da formação/exercício profissional de advogados no país, já que SP concentra mais do que o dobro de advogados do RJ, UF que fica em segundo lugar em concentração dos causídicos. Os quatro estados com maior concentração de advogados também ocupam os quatro primeiros lugares na representatividade dentro da magistratura brasileira, embora em proporções diferentes às da distribuição da advocacia. Há uma concentração proporcional muito maior de juízes originários (por nascimento) de SP do que de advogados atuando nesse estado.

Pode-se levantar a hipótese¹⁴ de que um número relevante de causídicos nascidos em SP pode estar sendo absorvido pelo Poder Judiciário e por outros concursos Brasil afora, dada a superior qualidade das escolas paulistas de Direito (conforme dados apresentados), implicando nessas proporções.

Vale lembrar que o Censo 2018 do CNJ se referiu à UF de nascimento, não de exercício da advocacia de seus juízes – o que levanta um questionamento sobre possíveis migrações internas a fim de cursar Direito e alocação posterior por concursos de

¹⁴ A ser confirmada ou rejeitada por outras pesquisas que venham a aprofundar o tema.

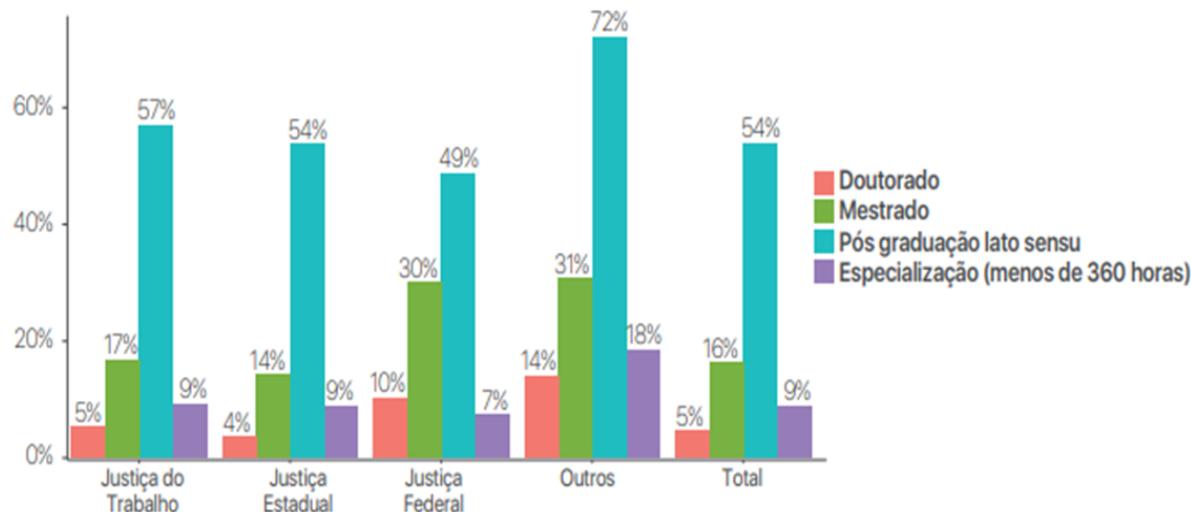
magistratura¹⁵. Esses dados trazem alguma luz à distribuição dos profissionais que, uma vez cumprido o requisito de exercício da advocacia, poderiam prestar tais concursos; porém, não são exaustivos na descrição e explicação do fenômeno da concentração específica.

É razoável supor que as pessoas tendem a prestar concursos para as UFs onde já residem com suas famílias. (Se passa três anos advogando, por exemplo, em Pernambuco, seria menos transtorno para sua organização pessoal e familiar se pudesse, uma vez aprovado, exercer a magistratura no mesmo estado.) Contudo, por não ser objeto central deste artigo, que tem um caráter mais panorâmico, não se pode afirmar, com o que foi até aqui apresentado, qual ou quais os fatores que explicam o fenômeno a contento.

Com o que foi levantado até aqui, observam-se diferentes camadas de tensionamento aos princípios republicanos e democráticos. A última delas que se destacou a partir dos dados dos Censos do CNJ (2013, 2018) se refere ao perfil supostamente meritocrático (no sentido de deter mais conhecimento) dos magistrados brasileiros. Ainda que dentro de limites restritos de critérios objetivos de titulação e educação formal – que não dão conta de medir toda a sabedoria e conhecimento acumulado das pessoas -, pode-se discutir se o perfil da magistratura brasileira atende a essa suposição que baseia a ideia dos concursos públicos de provas e títulos. O Censo 2018 do CNJ trouxe dados mais detalhados e atualizados sobre essa formação, conforme sevê nos gráficos a seguir.

¹⁵ Para responder a essa pergunta, seria preciso mapear detalhadamente os cursos de Direito do país, as seccionais da OAB e seus respectivos inscritos e conduzir técnicas metodológicas para rastrear as migrações. Isso, porém, não é objeto do presente trabalho.

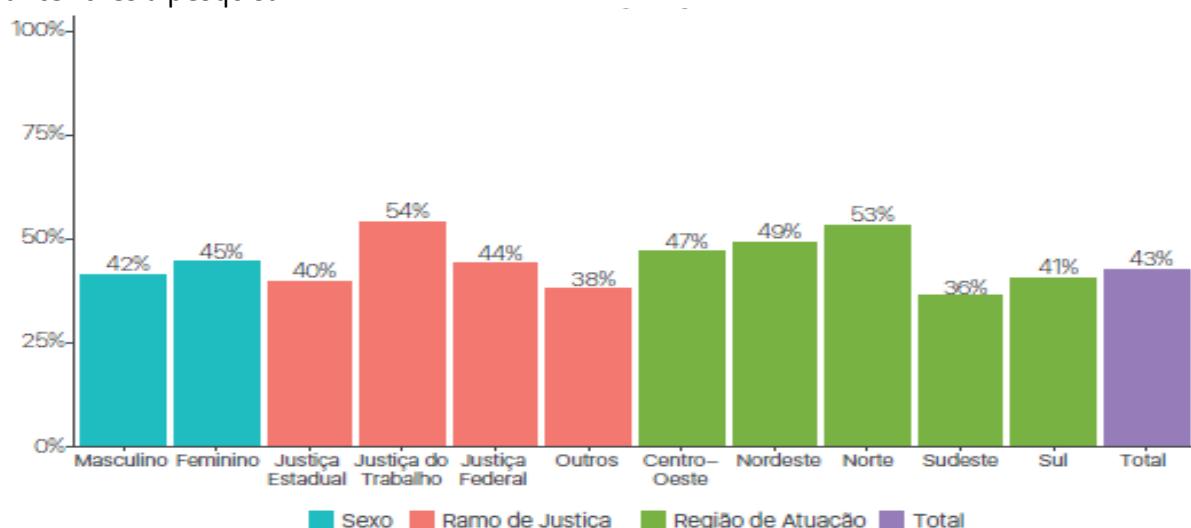
Gráfico 13 - Percentual de magistrados que completou pós-graduação, de acordo com tipo de pós-graduação



Fonte: CNJ (2018).

No recorte de escolaridade, nota-se possível questionamento à máxima jurídica de que “o juiz sabe do Direito”. É relativamente baixo o percentual de juízes que completou ao menos uma pós-graduação *lato sensu*. O perfil do Judiciário passa longe de ser acadêmico, com um total de 16% tendo completado mestrado e apenas 5% doutorado. O comprometimento com pesquisas e aperfeiçoamento mais intenso dos conhecimentos é baixo, portanto, o que coloca em xeque o ideal meritocrático previamente comentado.

Gráfico 14 - Percentual de magistrados que completou curso de capacitação nos 12 meses anteriores à pesquisa



Fonte: CNJ (2018).

Alguns ramos da Justiça e regiões têm desempenhos piores, mas a média nacional já demonstra a seriedade do problema. E isso considerando que há incentivos financeiros para o avanço nos estudos, a continuidade e o aperfeiçoamento dos conhecimentos – o Estado oferece adicionais permanentes de remuneração para quem tem mais titulações acadêmicas¹⁶, além de permitir licenças remuneradas para se perseguir esse tipo de estudo¹⁷.

Ademais, o próprio candidato, ainda na fase de concurso público, tem vantagens se possuir maior titulação, já que o concurso é de provas e títulos. Isso tudo deveria promover um perfil diferenciado entre os magistrados, mas não é o que mostram os resultados. Em um contexto nacional de sistemáticos cortes nos orçamentos destinados à educação superior e formação científica¹⁸, com baixa proporção de mestres e doutores na população (CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS, 2016), uma classe profissional como os juízes, que possui, de partida, incentivos estatais para tais estudos, poderia aproveitar melhor seus privilégios.

Esse é um tipo de questionamento que, ao lado de outros como, por exemplo, referentes à importância do mérito na distribuição das riquezas, permite ressonância aos dizeres de Ruy Barbosa quando ele proclama que "igualdade é aquinhar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade". Contudo, mais do que garantir a meritocracia ou mitigar desigualdades materiais mais profundas, o ensinamento de Ruy Barbosa tem servido no Brasil à mera propagação da desigualdade em função de características pessoais. (MACHADO; RIBEIRO, 2014, p. 192)

Nesse sentido, emergem no perfil da magistratura nacional os mesmos privilégios históricos reiteradamente atribuídos a homens brancos, majoritariamente do sudeste e do sul do país, sem deficiências, oriundos das graduações jurídicas dessas regiões, mesmo quando sem superior formação científica (leia-se: mestrados e doutorados). A análise

¹⁶ Nos percentuais de 12,5% para doutores, 10% para mestres, 7,5% para especialistas e 1% para cada conjunto de ações de treinamento que totalizem pelo menos 120 horas (até o limite de 3%). Fonte: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/concurso-do-cnj/duvidas-frequentes/o-cnj-oferece-adicional-de-qualificacao/> Acesso em 15 jun. 2020.

¹⁷ Vide, por exemplo, as Resoluções 192/2014 e 246/2018 do CNJ, disponíveis a partir de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2012> Consultado a 12 jun. 2020. Além disso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979, BRASIL, 1979) prevê, em seu artigo 72, I, a concessão de afastamento do servidor, por até dois anos, sem prejuízo de sua remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento.

¹⁸ Como se vê, por exemplo, em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/acesso-a-mestrado-no-brasil-e-16-vezes-menor-do-que-em-paises-ricos.shtml> Acesso em 14 jan. 2021.

documental conduzida expõe no Judiciário a reprodução continuada de desigualdades de acesso a instituições de poder no Brasil.

Considerações finais

Este trabalho partiu da pergunta: a composição do Poder Judiciário brasileiro no século XXI se coaduna com ideais republicanos e democráticos? Sendo o objetivo geral verificar se a referida composição se alinha a tais ideais, a partir dos Censos do Poder Judiciário elaborados pelo CNJ em 2013 e 2018, o primeiro objetivo específico foi identificar o perfil das pessoas que hoje compõem a classe magistrada, especialmente nos recortes de sexo, cor/raça, origem (estado/UF) e existência ou não de deficiência – categorias fixadas pelos próprios censos. Como segundo objetivo específico, foram contrapostos os dados à base teórica sobre princípios republicanos e democráticos.

Esses objetivos foram atingidos no decorrer do capítulo de desenvolvimento e resultados, que discutiu se o perfil registrado pelos referidos censos confirma ou rejeita um alinhamento com a construção de uma república democrática aos moldes constitucionais e de Montesquieu.

Através de metodologia qualitativa, foram cruzadas revisão bibliográfica com análise documental – debruçando-se sobre normas atinentes aos objetos sob recorte e sobre os Censos do CNJ (2013, 2018), mas também sobre dados do IBGE, da OAB, do RUF etc.

Os resultados mostraram persistentes desigualdades de sexo, cor/raça, origem e existência ou não de deficiência. A ausência de representatividade de parte relevante da sociedade brasileira indica o desalinhamento da formação da magistratura nacional com os ideais democráticos e republicanos.

Verificou-se, ainda, que a magistratura brasileira não tem perfil acadêmico/científico, haja vista que uma minoria diminuta procurou mestrados e percentual menor ainda cursou doutorados. Cerca de metade cursou uma pós-graduação *lato sensu*. Assim, percentual significativo não informou ao CNJ ter buscado aperfeiçoamento de seus conhecimentos, apesar da carreira conter variados tipos de incentivo para isso.

Embora se reconheça os limites de atribuir a conclusão de etapas de educação formal como medidora de conhecimento e capacidade técnica, esse era o único critério disponível nos documentos analisados para verificação da suposta meritocracia da seleção dos magistrados. Assim, se observado apenas esse critério, os magistrados brasileiros não

têm um perfil de busca por aprimoramento continuado de seus conhecimentos – ou pelo menos não pelas vias formais de educação.

Isso se torna especialmente incômodo devido à existência de incentivos estatais a essa continuidade formativa, como licenças remuneradas e adicionais por titulação. Em um país com baixo incentivo para a formação científica em geral, com sistemáticos cortes de bolsas e orçamento para a educação, uma classe já privilegiada por contar com incentivos dentro da carreira deveria fazer melhor uso dessas benesses.

Outrossim, este artigo possui expresso caráter panorâmico e pretende dar início a outras pesquisas na mesma linha. Com isso, reconhece-se que há limites às afirmações possíveis dentro do que foi aqui levantado. Por isso, as considerações analíticas a respeito dos dados ora expostos não têm cunho conclusivo, tendo-se cumprido os objetivos deste trabalho na identificação do perfil dos magistrados brasileiros e discussão acerca de um aparente desalinhamento em relação aos princípios republicano e democrático de composição dos Poderes do Estado. Desnecessário dizer que futuras pesquisas são necessárias para aprofundar a compreensão e análise crítica da representatividade popular/democrática em cada um dos eixos aqui levantados.

Referências

- ALMEIDA, Sílvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BERTOLIN, Patrícia. **Mulheres Advogadas: Perfis Masculinos de Carreira ou Teto de Vidro**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.
- BRASIL. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília: Senado, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Lcp35.htm Consultado a 10.01.2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm Consultado a 10.01.2021.
- BRASIL. **Decreto 3.298**. Brasília: Senado, 1990a . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Consultado a 10.01.2021.
- BRASIL. **Decreto 5.296**. Brasília: Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm#art4ii Consultado a 10.01.2021.
- BRASIL. **Estatuto do Servidor Público Federal**. Brasília: Senado, 1990b . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm Consultado a 10.01.2021.
- BRASIL. **Lei 12.990**. Brasília: Senado, 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm Consultado a 10.01.2021.

CARLEY, Michael. **Indicadores sociais**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. **Mestres e doutores 2015** - Estudos da demografia da base técnico-científica brasileira. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2016.

CHAVES, Luciano Athayde. 'O Recrutamento De Magistrados No Judiciário Brasileiro: Uma Reflexão Sobre Reserva De Vagas Para Pessoas Portadoras De Deficiência À Luz Da Teoria Da Justiça'. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [s. l.], n. 52, p. 177–203, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: [s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/censo-do-poder-judiciario>. Consultado a 10.01.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília: [s. n.], 2018. Consultado a 10.01.2021.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. São Paulo: Presença, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking Universitário da Folha**. São Paulo: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019/ranking-de-cursos/direito/>. Consultado a 10.01.2021.

IBGE. **Censo Demográfico**. Brasília: [s. n.], 2010.

IBGE. **Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais**: grupos populacionais específicos e uso do tempo. Brasília: [s. n.], 2015a . Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101562.pdf>. Consultado a 10.01.2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**. Brasília: [s. n.], 2015b . Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>. Consultado a 10.01.2021.

IBGE. **Projeção de População**. Brasília: [s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Consultado a 10.01.2021.

IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2019**. Brasília: [s. n.], 2019.

IDOETA, Paula Adamo. 'De Raquel Dodge a Cármem Lúcia: o que 4 mulheres no topo representam para a Justiça'. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40615908>

JANNUZZI, Paulo de Martino. (2002) 'Indicadores sociais na formulação e avaliação de políticas públicas'. **Revista Brasileira de Administração Pública**, [s. l.], v. 36, n. 1, p. 51–72.

MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Virtude Soberana e o Poder Judiciário no Brasil Contemporâneo. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 35, n. 68, p. 189–211, 2014.

MILES, Ian. **Social indicators for human development**. New York: St. Martin's Press, 1985.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. 2.

ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OAB. **Instrumento em Defesa da Educação Jurídica Brasileira**. 6. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal. *E-book*, 2019.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. New York: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Consultado a 10.01.2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 407–428, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518> Consultado a 10.01.2021.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Elaine Lopes. **Racismo e injúria**: erosão e persistências no ideário da democracia racial. Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), São Carlos, 2010.

SILVÉRIO, Valter Roberto; TRINIDAD, Cristina Teodoro. Há algo novo a se dizer sobre as relações raciais no Brasil contemporâneo?. **Educação & Sociedade**, [s. l.], v. 33, n. 120, p. 891–914, 2012.

Dados da autora

Érica Rios de Carvalho

Advogada. Professora de Direito. Especialista em Direito Privado (CEJUS). Mestra e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal/FAPESB). Líder do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH). Membro da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia. Email: ericariosc@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7822-8003>.